



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7159
(17.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1038-91/2010.**

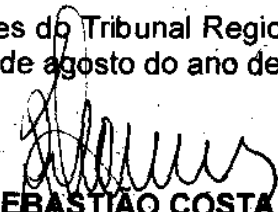
Representação : Nº 1038-91/2010
Recorrente : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Recorridos : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ
THOMAZ DA SILVA NONÓ / ESTADO DE ALAGOAS /
COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR / ADRIANO
SOARES DA COSTA / RODRIGO DA COSTA
Advogados : BARBOSA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE MELO LOPES

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA
PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A representação não é via adequada para apuração de abuso de autoridade.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente em exercício da Presidência



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator


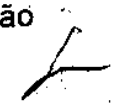


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral, manejado pela Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, contra decisão definitiva, de fls. 164/167, que extinguiu representação com fundamento no art. 267, IV.
2. A decisão definitiva extinguiu a representação sem resolução de mérito ao argumento de que a via manejada – representação eleitoral – não é adequada à apuração de abuso de autoridade, em razão de não possuir instrução processual satisfatória.
3. Os recorrentes (fls. 172/179) apresentaram recurso aduzindo, em suma, que a apreciação da matéria poderia ser provocada por meio de representação eleitoral. Afirmaram que a conduta descrita caracterizaria abuso de autoridade, podendo gerar a cassação do registro de candidatura. Asseveraram que o representado utilizou indevidamente meios de comunicação oficiais com a finalidade de promover propaganda eleitoral e institucional em período vedado, em período vedado por lei, com a finalidade de influenciar o resultado do pleito. Pugnaram pela procedência da representação com a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos representados.
4. Devidamente intimado, o representado Teotônio Brandão Vilela Filho – Teotônio Vilela (fls. 187/193), afirmou que a matéria ventilada não pode ser discutida por via de representação, mas por ação própria. Aduziu que as matérias insurgidas não podem ser consideradas propaganda institucional por simplesmente divulgarem notícias de interesse público. Pugnaram pela manutenção da decisão definitiva.

É o relatório, passo a decidir.

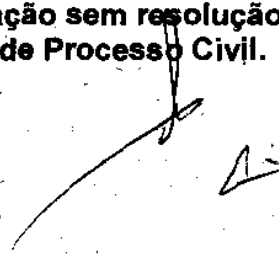
5. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 84/87.
 6. No caso *sub examine*, os recorrentes se insurgem a suposta utilização meios de comunicação institucionais do Governo do Estado de Alagoas com a finalidade de promoção pessoal do atual Governador do Estado, que disputa a reeleição.
 7. Os representantes promoveram aditamento a inicial, afirmando que a conduta descrita caracterizava abuso de autoridade, e que, em razão
- 
- 

disso, o presente feito deveria seguir o rito estatuído no art. 22, da Lei Complementar 64/90, com a condenação do representado no cancelamento de seu registro de candidatura.

8. Caracterizando o abuso de autoridade, o parágrafo único do art. 51, da Resolução TSE 23.191/09 estabelece que:

"Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma."

9. Na situação em tela, o representante passou a pleitear que, por via de representação, seja apurada suposta prática de abuso de autoridade pelos representados.
10. Em verdade, penso que a representação não é via adequada para a apuração de abuso de autoridade, em especial, em razão de seu rito processual que, tendo em vista sua sumariedade, não permite uma instrução processual satisfatória.
11. Ademais, o art. 22 da Lei Complementar 64/90, prevê o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fins de apuração de abuso de autoridade, determinando que esta ação deverá ser dirigida diretamente ao Corregedor Eleitoral.
12. Por esta razão, penso não ser possível, nesta via eleita pelos representados, representação eleitoral, apreciar o mérito da matéria posta à análise.
- 13. Em face do exposto, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo a presente representação sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 17 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7159, de 17/08/2010, foi conferido e publicado na 72ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Mariano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1028-91.2010.6.02.0000

Prot. 10.607/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2010 (SESSÃO Nº 72/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO " FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC e PC DO B)

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao Governo do Estado.

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

RECORRIDO(S) : TEOTONIO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição.

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

RECORRIDO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO, candidato ao cargo de Vice-Governador pelo Estado de Alagoas.

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.159, de 17.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários